



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 012 DE 15 DE JUNHO 2020

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT</b>		
nº <u>039</u>	Livro <u>25</u>	Fls. <u>55</u> Data: <u>15/06/20</u>
Horas: <u>18:13</u>		
<i>[Assinatura]</i>		
<b>FUNÇÃOÁRIO</b>		

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que possibilita o parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19.

Neste cenário de pandemia pelo novo coronavírus, diversos contribuintes municipais tiveram suas receitas financeiras afetadas, o que aumentou a inadimplência dos tributos e, conseqüentemente, a queda na arrecadação municipal, surgindo a possibilidade de conferir-lhes o parcelamento destes débitos.

Convém esclarecer que o parcelamento objeto deste PLC não prevê qualquer desconto ou isenção de tributos, conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 em ano eleitoral.

Sem mais para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para dirimir quaisquer controvérsias, porventura remanescentes,

Cordialmente,

Barra do Garças, 15 de junho de 2020.

*[Assinatura]*  
**ROBERTO ANGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Assinatura]*  
15/06/2020

*[Assinatura]*  
15.06.2020

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/06/2020

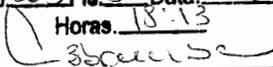
*[Assinatura]*  
Cláudia Balbino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 15 DE JUNHO DE 2020.**

*Dispõe sobre critérios para parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.*

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 039	Livro: 25 Fls 55 Data: 15/06/20
Horas: 18:13	
	
<b>FUNCIONÁRIO</b>	

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei Complementar:

Art. 1º - Os Parcelamentos de Créditos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa, relativos a ISSQN e TAXAS de qualquer espécie, desde que seja requerido pelo contribuinte, preposto ou interessado, poderão ser pagos em até 07 (sete) parcelas, sendo a 1ª (entrada) no ato do parcelamento, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluindo a entrada, com os seguintes critérios:

I- valores igual ou inferior a R\$ 250,00 em até 04 (quatro) parcelas iguais;

II- valores de R\$ 250,01 a R\$ 380,00 em até 5 (cinco) parcelas iguais;

III- valores de R\$ 380,01 a R\$ 500,00 entrada de 15% e o restante em 05 (cinco) parcelas iguais;

IV- valores iguais ou acima de R\$ 501,00, entrada de 10% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais.

§ 1º A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido, de modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2020.

**Art. 2º** O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

**Parágrafo Único.** O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

**Art. 3º** O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

**Art. 4º** Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 30 dias.

**Art. 5º** O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, ou seja, o processo de parcelamento considera-se extinto, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação vigente.

**Art. 6º** O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores (no intervalo dos 90 (noventa) dias de vigência desta lei), somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior.

**Art. 7º** Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 9º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, se tornando sem efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 15 de junho de 2020.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Touin Maca*  
*Sara*  
*18/6*  
*11.06.20*

**Parecer nº: 052/2020**

*Projeto de Lei Complementar nº 012/2020, de 15 de junho de 2020, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que: "Dispõe sobre critérios para parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2020, de 15 de junho de 2020, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que: "Dispõe sobre critérios para parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que possibilita o parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19.*

*Neste cenário de pandemia pelo novo coronavírus, diversos contribuintes municipais tiveram suas receitas financeiras afetadas, o que aumentou a inadimplência dos tributos e, conseqüentemente, a queda na arrecadação municipal, surgindo a possibilidade de conferir-lhes o parcelamento destes débitos.*

*Convém esclarecer que o parcelamento objeto deste PLC não prevê qualquer desconto ou isenção de tributos, conduta vedada pelo art. 73, § 1º da Lei Federal nº 9.504/97 em ano eleitoral.*

03. Já o projeto estabelece benefícios fiscais (Parcelamento, em até sete vezes, de Créditos Tributários não inscritos em dívida ativa), devendo a última parcela vencer no dia 30 de dezembro de 2020 (art. 1º), a vinculação do contrato com instituição bancária (art. 2º), a possibilidade de delegação de competência para deferimento do acordo (art. 3º), regras para os casos de inadimplência (art. 4º ao 7º), inclusive autorização de contratação de serviços bancários locais para cobrança (art. 7º).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** Acreditamos que por cautela, mesmo não fazendo menção direta a alterações do CTM a norma foi proposta na forma de Lei complementar como se estivesse dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, logo, sendo esta a espécie normativa de aprovação mais dificultosa, não vemos problemas de o projeto ser proposto desta forma pois é fato que “a lei que pode o mais ‘Complementar’ também pode o menos ‘Ordinária’:

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – lei instituidora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.”

10. - **Da Legalidade:** Fala a justificativa que o presente projeto fora apresentado em “cenário de pandemia pelo novo coronavírus, diversos contribuintes municipais tiveram suas receitas financeiras afetadas, o que aumentou a inadimplência dos tributos e, conseqüentemente, a queda na arrecadação municipal, surgindo a possibilidade de conferir-lhes o parcelamento destes débitos.”, explicando ainda que, “o parcelamento objeto deste PLC não prevê qualquer desconto ou isenção de tributos, conduta vedada pelo art. 73, § 1º da Lei Federal nº 9.504/97 em ano eleitoral.”

11. Insta salientar que, assim como o mundo, o Brasil se encontra em luta contra pandemia do Covid-19, tendo o Governo Federal, já decretado Estado de Calamidade Pública seguido pelos estados da federação, inclusive o de Mato Grosso, cujas medidas de prevenções também já foram seguidas por nosso município.

12. Não menos importante é lembrar que recente decisão do STF, vem de encontro as medidas tomadas pelo Governo Federal (ADI-6357), tendo concedido interpretação conforme a CF para os artigos 14; 16; 17 e 24 da LRF:

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

*Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.”*

13. Tal posicionamento do STF libera os entes federativos que tenham declarado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 da “*exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19*”

14. Assim, já tendo o município também declarado estado de calamidade sanitária, aplica-se a ele a permissiva explicitada no item “12” do presente parecer ficando, portanto, a nosso ver, dispensada a juntada de demonstração de adequação e compensação orçamentária (demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita).

15. Por outro lado não podemos olvidar que, por estarmos em ano eleitoral, a Lei 3504/97 veda algumas condutas ao agente público.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

16. Aqui, entendemos, que a justificativa do Alcaide de que “*o parcelamento objeto deste PLC não prevê qualquer desconto ou isenção de tributos, conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 em ano eleitoral*” não condiz com a realidade, eis que a inexistência de “*desconto ou isenção de tributos*” tem o condão de afastar tão somente a obrigatoriedade de apresentação de estiva de renúncia de receita, que de fato já se encontrava afastada por determinação do STF. (ver item 13). Pois o fato inegável e inequívoco é que a norma oferece benefício (parcelamento) ao contribuinte, em ano eleitoral, conduta que é vedada pela Lei Federal 9.504/97 (*art. 73, § 10*) restando assim a análise sobre o enquadramento da presente a exceção trazida para os casos de calamidade pública.

17. Nesse sentido, nosso entendimento, é de que, trata-se de matéria interpretativa, sobre a qual inclusive o Ministério Público Eleitoral já exarou recomendação sugerindo cautela aos Edis, portanto, a nosso ver, devem ser as medidas tomadas, nos casos devidamente justificados e demonstrados de enfrentamento a pandemia, como fora o caso da vedação do corte de água para garantia da higiene da população carente, devem explicitar a existência de um nexos casual direto entre o benefício proposto e o enfrentamento a pandemia, vejamos o texto do Ofício Circular No 001/2020/MPEleitoral:

*“Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para INFORMAR-LHE que fora instaurado, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no art. 10, IX, “h”, e 32, III da Lei n. 8.625/93, o*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

*Procedimento Administrativo SIMP 001500-004/2020, no âmbito desta Promotoria Eleitoral, por meio da Portaria nº 01/2020 (segue anexa), que terá como objetivo a fiscalização do cumprimento, por esse Município, da Recomendação PRE/MT/Nº 10/2020, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso (segue anexa).*

*Para tanto, solicito a Vossa Excelência que comunique aos demais vereadores acerca de tal recomendação e ainda que se abstenham de anuir para a prática de autorizações que fogem das possibilidades estabelecidas em Lei e ainda comuniquem o Ministério Público Eleitoral em caso de haver situação implementada pelo município que não obedeça aos padrões normeados pela legislação de regência. Em caso de haver omissão ou ação de membros do Poder Legislativo que contrariem as normas, além das sanções estabelecidas pelo Direito Eleitoral, haverá ainda incidência da Lei de Improbidade Administrativa.”*

18. Já a Recomendação PRE/MT/No 10/2020, trouxe, coadunando com nosso entendimento, que, a norma que instituir benefícios em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência deve fixar critérios objetivos para o momento da execução, vejamos:

*“Resolve RECOMENDAR aos Exmos. Srs. Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:*

*1) Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência declarados, que sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas;*

*2) Não se faça e nem se permita fazer o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios de caráter social;*

*3) Seja comunicada à Promotoria Eleitoral com atribuição no respectivo Município, no prazo de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos;*

*4) Após o cumprimento desta Recomendação, que sejam remetidas às respectivas Promotorias Eleitorais as informações sobre as medidas efetivadas, em relatório circunstanciado.”*

19. Portanto, não conseguimos observar qualquer critério objetivo no projeto em análise que se limita a conceder benefícios genéricos (prorrogação de prazo em até 7 vezes) a todos os contribuintes independente de qualquer critério ligado a pandemia, vejamos:

*“Art. 1º - Os Parcelamentos de Créditos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa, relativos a ISSQN e TAXAS de qualquer espécie, desde que seja requerido pelo contribuinte, preposto ou interessado, poderão ser pagos em até 07 (sete) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluindo a entrada, com os seguintes critérios:*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

- I- valores igual ou inferior a R\$ 250,00 em até 04 (quatro) parcelas iguais,  
II- valores de R\$ 250,01 a R\$ 380,00 em até 5 (cinco) parcelas iguais;  
III- valores de R\$ 380,01 a R\$ 500,00 entrada de 15% e o restante em 05 (seis) iguais;  
IV- valores iguais ou acima de R\$ 501,00, entrada de 10% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais.
- § 1º A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.
- § 2º As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias ; conforme contrato.
- § 3º As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido, de modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2020..”

20. Assim nosso entendimento é de que o presente projeto contraria a recomendação do MPE por força do artigo 73, §10 da Lei 9.504/97, eis que estamos em ano de eleições municipais:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

21. Importante salientar que tanto o posicionamento do MPE quanto o nosso, têm caráter meramente explicativo e recomentatório e por isso não vinculam Vossas Excelências.

22. Trazemos ainda que, a nosso ver, pode padecer o presente projeto de outro vício, que se torna de difícil verificação dada a sua confusa redação, no entanto, entendemos que o art. 7º ao, sem maiores explicações, autorizar a contratação de serviços bancários, pode ser entendido como uma dispensa de licitação para tal, o que não pode ser feito pela Câmara por tratar-se de matéria de competência exclusiva federal:

*“Art. 7º Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.”*

23. Assim, caso optem os nobres vereadores por não seguirem o presente parecer contrário, sugerimos que, antes da votação, seja feita emenda adicionando ao projeto a obrigatoriedade de obediência as normas federais relativas ao procedimento licitatório no momento da contratação dos serviços bancários.

### III- CONCLUSÃO

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811  
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

24. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, eis que o mesmo contraria o disposto no artigo 73, §10 da Lei 9.504/97, cabendo aos vereadores análise de mérito, bem como pelas falhas explicitadas nos itens 22 e 23 deste parecer.

25. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de junho de 2020.

**HEROS PENA**

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F701-0D29-0149-5066> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F701-0D29-0149-5066



### Hash do Documento

159DF10899DAB8E5B30EE297772E3517F73FFBE5FE676300577C43913EFC08BE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2020 é(são) :

HEROS PENA (Signatário) - 947.335.626-91 em 19/06/2020  
19:27 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



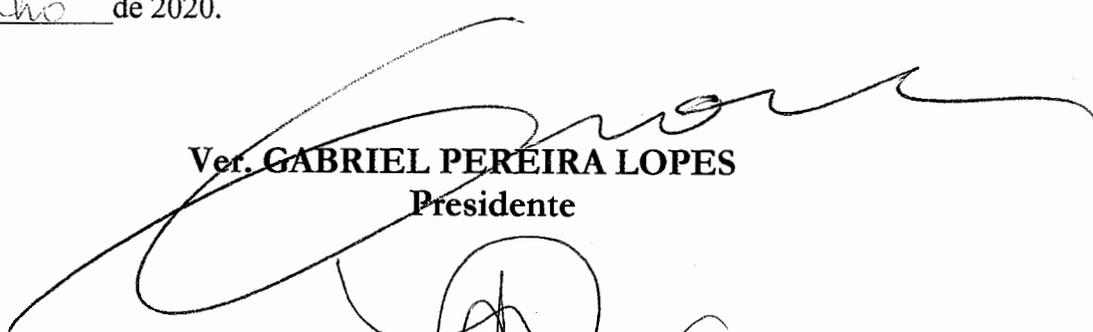
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

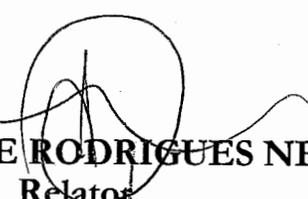
**P A R E C E R**

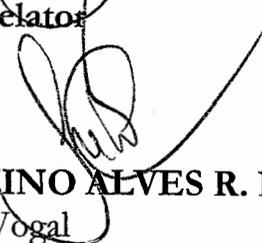
Projeto de Lei Complementar nº  
012/2020 do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

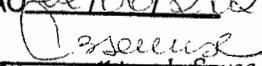
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
22 de junho de 2020.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 22/06/2020

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
012/2020 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em  
22 de junho de 2020.

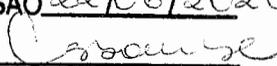
Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

**APROVADO**

EM SESSÃO 22/06/2020

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 012/20 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✓		
MURILO VALOES METELLO	PRB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *22/06/2020*

*Cilina Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996